



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 2963, DE 2021

Apresentação: 20/06/2024 14:53:57.357 - CPOVOS
SBT-A 1 CPOVOS => PL 2963/2021
SBT-A n.1

Altera o art. 25, e acrescenta o art. 25-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, no âmbito das cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte”. (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245735183400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 4 5 7 3 5 1 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta

